

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023:

1. Extinguir o processo referente às contas de responsabilidade de MÁRCIO MONTEIRO LEITE, ex-Presidente da Associação de Agricultores Rurais das Comunidades de Urubuquara 1 e Cariateua, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos;

2. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará - PMPA, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº. 66.494

(Processo TC/534786/2017)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao convênio SEPOF n. 095/2014

Responsável/Interessado: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA / ANTONIO MARES PEREIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator:

1- Com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de Pacajá, dando-lhe plena quitação;

2- Com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 e no art. 82, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar ANTONIO MARES PEREIRA, ex-Prefeito do Município de Pacajá, CPF: 318.995522-00, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$129.930,84 (cento e vinte nove mil, novecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido a partir da data abaixo indicada, e acrescido dos juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$-334.423,17 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezesseite centavos), e aplicar-lhe a multa no valor de R\$-13.000,00 (treze mil reais) pelo débito apontado, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 66.495

(Processo TC/504154/2012)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: PAULO CAMPBELL GOMES

Advogado: THIAGO VILHENA CAMPBELL GOMES – OAB/PA nº 12.508

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 49.240, de 16/06/2011.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012, conhecer e negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. PAULO CAMPBELL GOMES, diretor à época do 5º Centro Regional de Proteção Social – São Miguel do Guamá, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 66.496

(Processo TC/502029/2011)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 130/2010 Responsável/Interessado: Espólio de NAZARE CORDOVIL BARBOSA e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MURIA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178, §1º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Espólio de. NAZARE CORDOVIL BARBOSA, Presidente à época da Associação Comunitária Muriá, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.497

(Processo TC/011373/2023)

Assunto: PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

Impetrante: Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito à época do Município de Itaituba

Decisão Recorrida: Acórdão nº 56.460, de 23.02.2017

Advogado: Dr. RAFAEL PEREIRA SARMENTO – OAB/PA nº 26.898

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, conhecer julgar improcedente a Petição Constitucional formulada por VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito do Município de Itaituba, à época, mantendo integralmente a decisão proferida no Acórdão 56.460/2017, com o consequente arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº. 66.498

(Processo TC/509040/2020)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 020/2018. Responsável/Interessado: Iraildo Farias Barreto e Prefeitura Municipal de AUGUSTO CORRÊA.

Advogada: Dra. MANUELLA BARBOSA MÁCULA – OAB/DF nº 64.218

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares as contas de responsabilidade do Sr. IRAILDO FARIAS BARRETO, Ex-Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, no valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais) e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 66.499

(Processo TC/518943/2014)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: SIMONE ABUSSAFI MIRANDA

Advogado: RAFAEL PEREIRA SARMENTO – OAB/PA nº 26.898

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 46.199, de 13/10/2009.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§3º do art.191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012, do RITCE/PA, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, mantendo-se no mérito a íntegra da decisão exarada no Acórdão n. 46.199, de 13/10/2009, publicado no DOE em 05/11/2009, a qual julgou irregulares as contas do 11º Centro Regional de Proteção Social de Marabá, referente ao exercício financeiro de 2005.

RESOLUÇÃO Nº. 19.608

(Processo TC/514337/2017)

Assunto: Representação, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, referente a irregularidades na construção do Centro de Perícias Renato Chaves, no município de Marabá.

Advogado: Sr. AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO – OAB/PA nº 6.467

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, incisos XVII e XIX da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ e determinar a sua conversão em Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

Protocolo: 1055586

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 140/2024/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de revisar e aprimorar o Programa de Estágio do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, não obrigatório, de caráter pedagógico e supervisionado;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Especial de Trabalho para proceder à revisão e aprimoramento da Resolução nº 12/2016-MPC/PA – Colégio, alterada pelas Resoluções nº 08/2022-MPC/PA – Colégio e nº 13/2022-MPC/PA – Colégio, que trata da concessão de estágio não obrigatório no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, e dá outras providências.

Art. 2º Designar, para a Presidência da Comissão, a Procuradora de Contas Danielle Fátima Pereira da Costa.

Art. 3º Designar para comporem a Comissão, como membros efetivos, os servidores Elton Jonas Pereira da Silva (Secretário da Comissão), Cláudia Guerreiro Salame, Elielton Chaves Costa, e, como membros suplentes, Bruna Aline Bentes da Costa e Gilmar Carneiro Gomes.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta dias) para que a Comissão conclua os trabalhos, com a apresentação de minuta de resolução a ser submetida pelo Procurador-Geral de Contas à apreciação do Colégio de Procuradores de Contas.

Art. 5º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

STEPHENSON OLIVEIRA VICTER

Procurador-Geral de Contas

Protocolo: 1057398

CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Contrato: 1101629423

Processo PAE: 2024/88838

Modalidade de Licitação: Inexigibilidade nº 02/2024-MPC/PA

Partes: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A (CNPJ 04.895.728/0001-80) e Ministério Público de Contas do Estado do Pará